

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 3.782, de 2020)

Garante o acesso ao primeiro ano do Ensino Fundamental a todas as crianças que completem (6) seis anos de idade durante o ano a ser cursado.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI.

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal em análise, em proposta de lei isolada, pretende garantir o acesso ao primeiro ano do ensino fundamental a todas as crianças que completem seis anos de idade ao longo do correspondente ano civil. Veda também a retenção da criança na educação infantil por critério etário.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.782, de 2020, de autoria do Deputado Bacelar, que propõe alteração da redação do “caput” do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação. Tem o mesmo objetivo da proposição principal, no sentido de assegurar à criança, no ano em que completar seis anos de idade, o acesso ao primeiro ano do ensino fundamental.

A matéria tem regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esta Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito das iniciativas. Posteriormente, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, serão elas apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em exame pretendem assegurar à criança o direito de cursar o primeiro ano do ensino fundamental no ano em que completar seis anos de idade, independentemente da data ou mês de seu aniversário. A matéria já havia sido objeto de parecer, com Substitutivo, apresentado pela Relatora anteriormente designada, Deputada Maria Rosas. Estando de acordo com seu teor, a atual Relatora reapresenta o mesmo pronunciamento.

A proposição principal apresenta a justificativa de dar encaminhamento legal definitivo a polêmica instalada no País, a partir da edição da Resolução nº 1, de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que estabeleceu, em seu art. 2º, que “para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula” e também que “as crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola”.

O projeto de lei apensado argumenta que “o estabelecimento desse critério etário, apesar de necessário para a uniformidade do ingresso no ensino fundamental de crianças em todo o país, cria situações bastante desagradáveis não somente para aqueles alunos que completam seis anos em dias ou poucas semanas após 31 de março, mas também para aquelas crianças que, mesmo completando a idade de admissão nos últimos meses do ano, já possuem as habilidades e competências necessárias para cursarem o ensino fundamental, forçando-as a ficarem retidas na pré-escola e, assim,



fadadas ao desinteresse pelas atividades escolares”.

Essa norma foi reafirmada pela Resolução nº 6, de 2010, do mesmo colegiado, que também definiu, em seu art. 2º, que “para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula”.

Tais Resoluções foram objeto de ações judiciais, tendo sua aplicação suspensa em vários estados. A questão chegou à instância do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento da ADPF nº 292 e da ADC nº 17, assim se pronunciou:

“É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no Ensino Fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.”

Publicado o Acórdão, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou nova Resolução, de nº 2, de 9 de outubro de 2018, cujo art. 2º assim dispõe:

“Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula”.

Determina ainda essa Resolução que “as crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil” e que “as crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola”.

Essa norma foi tornada obrigatória para as novas matrículas a se realizarem em 2019. A mesma Resolução estabeleceu, contudo, regra de transição, para não interromper a trajetória escolar das crianças, já matriculadas, que cursavam etapa da educação básica sem adequação a essa data de corte de idade.

Alega a justificação do projeto principal em análise que, não obstante a edição dessas normas, persistem interpretações diversas no âmbito



das instâncias judiciais dos entes federados subnacionais, com decisões favoráveis à matrícula das crianças que completam seis anos de idade após a data de 31 de março do ano em que pretendem ingressar no ensino fundamental.

Os argumentos são diversos. Entre os mais importantes, o preceito constitucional de que se deve assegurar o acesso da criança aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, V, da Carta Magna), segundo a capacidade de cada um. O corte etário, em 31 de março, não se coadunaria com esse princípio.

Em consequência, seria mais adequado remeter à avaliação de educadores e da família a conveniência ou não de que uma criança adentre o primeiro ano do ensino fundamental no ano em que completar seis anos de idade, ainda que em data posterior, próxima ou não, do dia 31 de março.

No País, já foram editadas, em anos anteriores, diferentes normas estaduais a esse respeito, algumas mais abrangentes, outras estabelecendo, por exemplo, a data de 30 de junho. São os casos, entre outros, do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.817, de 2013), do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 15.610, de 2015); do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 5.488, de 2009); do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 10.521, de 2015); do Estado de São Paulo (Deliberação nº 73, de 2008, do Conselho Estadual de Educação); e do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 16.049, de 2009).

A consulta a sítios eletrônicos informativos sobre as normas vigentes nos entes federados revela que os sistemas de ensino passaram a adotar para 2019 ou 2020, a data de corte de idade estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, isto é, 31 de março.

Recentemente, o Estado do Rio Grande do Sul, considerando suas áreas de atuação prioritária no ensino fundamental e médio, aprovou a Lei nº 15.433, de 2019, com as seguintes disposições:

*“Art. 2º O ingresso no primeiro ano do ensino fundamental respeitará a individualidade e a capacidade de cada um e dar-se-á para crianças com:
I - idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;*



II - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, salvo se alternativamente houver:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

b) manifestação justificada de profissional técnico no sentido de que entende que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

III - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de junho e 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, desde que haja cumulativamente:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano;

b) manifestação justificada por equipe multidisciplinar no sentido de que entende que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano."

Essa Lei, contudo, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.312, sobre a qual o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em Acórdão datado de 21 de dezembro de 2020 e publicado em 11 de fevereiro de 2021, tem o seguinte teor:

"É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação.

A norma do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, perdeu eficácia. A matéria, portanto, se insere no âmbito da competência normativa da União.

É preciso considerar que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a faixa etária de educação básica obrigatória se inicia aos 4 anos e alcança os 17 anos de idade.

Desse modo, o início do processo de escolarização obrigatória se dá na pré-escola e não mais no ensino fundamental. Mais relevante, portanto, é a idade de ingresso nessa etapa da educação infantil.

Há posições que afirmam ser pouco razoável que uma criança com 3 anos de idade, a completar 4 anos ao final do ano, deixe a creche ou o convívio familiar para ingressar antecipadamente na pré-escola. A esse respeito, o Movimento Interforuns de Educação Infantil do Brasil – MIEIB



defende o dia 31 de março como a data de corte para ingresso na pré-escola, “pelo direito das crianças de 5 (cinco) anos de idade à permanência na Educação Infantil”. Se esta questão restar pacificada, não mais fará sentido o debate sobre a idade de ingresso no ensino fundamental, pois este se dará no decurso de uma trajetória de escolarização iniciada dois anos antes.

Definitivamente, é indispensável pacificar essa questão. Para dar-lhe encaminhamento, parece adequado considerar a necessidade de adoção de regra geral que oriente a matrícula no ano inicial da educação pré-escolar e do ensino fundamental. No entanto, é também necessário que essa regra seja dotada de algum tipo de flexibilidade, que concilie as demandas das famílias e a maturidade física, psicológica, intelectual e social das crianças, que não pode ser reduzida apenas a um corte ou data no calendário.

Tendo em vista o exposto, **voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.491, de 2019, e de seu apensado, projeto de lei nº 3.782, de 2020**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223014030400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2019 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.782, de 2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a idade de ingresso no ano inicial da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. É obrigatória a matrícula no primeiro ano da pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental das crianças que completarem, respectivamente, quatro e seis anos de idade até o dia 31 de março do correspondente ano civil.

Parágrafo único. É facultada a matrícula, no primeiro ano da pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental para as crianças que completarem, respectivamente, quatro e seis anos de idade:

I - até 30 de junho do correspondente ano civil, por demanda dos pais ou responsáveis, desde que haja vaga.

II – de 1º de julho até 31 de dezembro do correspondente ano civil, desde que, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso I deste parágrafo, haja resultado favorável em avaliação psicopedagógica realizada pela escola.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223014030400>

